



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000598/2004-58
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-01.139 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente AYLTON COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2001

Ementa:

NORMAS PROCESSUAIS. INTEMPESTIVIDADE. Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário interposto após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância (art. 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido, face à intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por ser intempestivo, nos termos do voto do relator.

(Assinado Digitalmente)

Nelson Mallmann - Presidente.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio Lopo Martinez, Ewan Teles Aguiar, Margareth Valentini, Rafael Pandolfo, Pedro Anan Júnior e

Nelson Mallmann. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Helenilson Cunha Pontes e Maria Lúcia Moniz de Aragão Calomino Astorga

Relatório

Contra o contribuinte AYLTON COELHO foi lavrado o auto de infração de fls.06/08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, ano-calendário 2000, para formalização e cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física - suplementar no valor de R\$ 594,00, acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora com cálculo válido até janeiro de 2004, em que o valor do crédito tributário apurado perfaz o montante de R\$ 4.886,79.

De acordo com a fl. 08, a presente autuação originou-se da revisão da DIRPF/2001 retificadora (fls. 17 e 18) em que foi alterado o valor da seguinte linha:

Deduções/dependentes para R\$ 0,00.

Inconformado, o interessado apresentou impugnação, à fl.01, juntamente com os documentos às fls. 02/05, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento da diferença apurada pela Receita (DARF à fl. 09) e solicita uma reavaliação e revisão de sua DIRPF. Anexa uma declaração de dependência econômica e financeira de seu pai. (fl. 02).

À fl. 26, acostou-se informação do Serviço de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia da Receita Federal em Vitória — ES, de que não foi efetuado o cadastramento no PROFISC em virtude de o contribuinte ter liquidado o débito.

A 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro — DRJ/RJOII, ao examinar o pleito decidiu por unanimidade em não conhecer da impugnação, através do acórdão DRJ/RJOII nº 13-14.909, de 25 de janeiro de 2007 (fls. 31/33).

Devidamente intimado em 28 de fevereiro de 2007, o recorrente apresenta recurso em 25 de abril de 2007, de fls. 39 a , onde reitera os argumentos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Anan Junior Relator

Antes de mais nada devemos analisar se o recurso apresentado pelo contribuintes atende aos pressupostos de admissibilidade.

Nos termos do artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 o contribuinte tem o prazo de 30 dias da ciência da decisão de primeira instância para ingressar com o recurso voluntário:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão

Podemos verificar que o Recorrente foi devidamente cientificado da decisão da DRJ/RJOII em 27 de fevereiro de 2007 fls 36, ingressando com recurso voluntário em 25 de abril de 2007, às fl. 39, ou seja o recurso foi intempestivo.

Desta forma, não conheço do recurso pela sua intempestividade.

(Assinado Digitalmente)

Pedro Anan Junior - Relator